



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	14 / 6 / 00	
D.O.U.	19 / 6 / 00	Seção 1 E P. 15
ATO:	PM 834	14/6/00
D.O.U.	19 / 6 / 00	Seção 1 E P. 13

MANTENEDORA/INTERESSADO: Universidade Gama Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, referente a Portaria 755/99.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23000.009014/99-25		
PARECER Nº: CES 443/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10/05/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da renovação do reconhecimento do curso de Direito, da Universidade Gama Filho, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

O curso foi avaliado por uma primeira Comissão de Avaliação das condições de oferta, estabelecida em obediência à Portaria MEC 755/99 e presidida pelo Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima.

O curso foi avaliado em função de instrumento extremamente detalhado, previamente elaborado pela Comissão de Especialistas para ser aplicado ao conjunto dos cursos de Direito.

A Comissão reconheceu, em primeiro lugar, o grande esforço que foi feito pelo novo responsável do curso, Professor Luís Fux, o qual promoveu a montagem de um corpo docente e administrativo comprometido com a reversão das deficiências existentes no curso.

No relatório final, esta Comissão apontou inúmeras deficiências quanto à infraestrutura, especialmente no que diz respeito à biblioteca, ao desenvolvimento da pesquisa, ao regime de trabalho e à titulação do corpo docente e à carga horária dos discentes.

Os conceitos finais atribuídos foram os seguintes:

- Condições de infra-estrutura: **CB**
- Organização didático-pedagógica: **CR**
- Corpo docente: **CR**

A Comissão finaliza seu relatório recomendando o reconhecimento por apenas 18 (dezoito) meses, período no qual deveria cumprir diversas recomendações.

A atuação desta primeira Comissão foi criticada pela Universidade Gama Filho e suas conclusões contestadas. Tendo em vista a manifestação da Universidade, foi indicada uma nova Comissão da Avaliação das condições de oferta, presidida pelo Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo, o qual procedeu a nova avaliação, tendo atribuído ao curso os seguintes conceitos gerais:

- Condições de infra-estrutura: **CB**
- Organização didático-pedagógica: **CMB**
- Corpo docente: **CB**

O conceito final obtido pela instituição nesta 2ª avaliação foi "B".

443/2000

A Comissão apresentou, ainda, uma série de recomendações a serem cumpridas pela Universidade Gama Filho, a saber:

- a) implementar definitivamente a correção de alguns problemas na cadeia curricular, como é o caso de ausência de alguns pré-requisitos importantes nos três primeiros semestres;
- b) implementar definitivamente o regimento para as Atividades Complementares, assim como seu efetivo controle;
- c) implementar definitivamente o projeto, já aprovado, de parceria com os alunos destinado a avaliar o cumprimento dos conteúdos e a qualidade das aulas que envolvem a criação de um Centro Acadêmico e de um Conselho de Representantes;
- d) rever e atualizar os programas das disciplinas, juntamente com sua bibliografia;
- e) implementar definitivamente e de forma mais intensa a integração com a pós-graduação;
- f) implementar definitivamente o controle de egressos;
- g) implementar definitivamente o Núcleo de pesquisa em todas as suas perspectivas, especialmente levando em conta a necessidade de um razoável índice de alunos participar dos projetos internos de pesquisa;
- h) implementar definitivamente a regulamentação geral do estágio onde fique explícita a obrigatoriedade do aluno de cumprir as diferentes tarefas arroladas na Portaria 1886.
- i) diminuir o número de alunos por turma;
- j) atualizar e disponibilizar um Manual que permita ao aluno vislumbrar claramente o Regime Acadêmico do curso e suas prerrogativas, assim como os instrumentos didáticos e estruturais colocados à sua disposição;
- k) implementar definitivamente os laboratórios de informática que se encontram em construção;
- l) informatizar o acervo e os sistemas de consulta da biblioteca;
- m) implementar definitivamente o sistema de empréstimo de livros aos estudantes, assim como o acesso dos mesmos aos mais de 35.000 volumes destacados;
- n) disponibilizar mais espaço físico para os trabalhos individuais e em grupo na biblioteca
- o) equacionar as filas a que são submetidos os alunos para acessarem os elevadores que conduzem à algumas salas de aula.

Após detalhado exame do processo e das conclusões da última comissão, sou de parecer que há uma contradição entre o conceito global atribuído ao curso, CB, e a recomendação de que o reconhecimento seja feito por apenas 1 (um) ano. Desta forma, embora a última comissão tenha feito uma avaliação mais favorável do que a anterior, propõe o reconhecimento, por um prazo menor, invocando o fato de que "quando a conclusão do relatório de avaliação recomendar o cumprimento de exigências para a renovação do reconhecimento, o curso poderá ser reconhecido pelo prazo de 1 (um) ano, período em que a instituição deverá cumprir as exigências prescritas pela Comissão de Avaliação" (pág. 56 do Processo). Por outro lado, a SESu/MEC, ao encaminhar os processos à deliberação do CNE, recomenda o seguinte critério para recomendar a renovação do reconhecimento, ou sua revogação:

- Conceito final **CI**: revogação do ato de reconhecimento;
- Conceito final **CR**: renovação pelo prazo de 3 (três) anos;
- Conceito **CR** em um dos grupos de indicadores: reconhecimento pelo prazo de 4 (quatro) anos;

- Conceito **CB** ou **CMB**: reconhecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aplicando-se a recomendação da SESu/MEC, o prazo de reconhecimento deverá ser por 5 (cinco) anos e não 1 (um). Além do mais, é necessário considerar que o Reitor da Universidade Gama Filho, através de Ato Executivo, e o Coordenador do curso, através da Resolução, já tomaram providências no sentido de atender à algumas das recomendações da Comissão de Avaliação, referentes à biblioteca e ao Núcleo de Prática Jurídica.

Considero, entretanto, que esta Câmara não pode se basear exclusivamente no relatório da Comissão de Verificação, mas deve levar em consideração também, os resultados obtidos pelo curso avaliado no Exame Nacional de Cursos. Quanto a este item, o desempenho do curso considerado tem sido, de fato, muito deficiente, como se verifica pelos conceitos obtidos em 1996 (D), 1997 (E) e 1998 (E), o quais indicam que a qualidade do ensino tem piorado nos últimos anos. Por outro lado, é preciso levar em consideração que o evidente esforço da Universidade para melhorar as condições de oferta do curso, iniciado após 1998, não pode, ainda, ser sentido no ENC.

Pesando as recomendações contraditórias das diferentes comissões e os resultados do ENC, sou de Parecer que a renovação do reconhecimento do curso de Direito, da Universidade Gama Filho, seja feita pelo período de 4 (quatro) anos.

A Universidade deverá, neste prazo, melhorar seu desempenho no ENC e cumprir as recomendações da Comissão de Avaliação, com as seguintes ressalvas:

- A Comissão determina implementação do controle de egressos, por mais desejável que seja este controle, não há nenhuma base legal para que este procedimento seja exigido;
- A Comissão determina a implementação do Núcleo de Pesquisa "levando em conta a necessidade de um razoável índice de alunos participar dos projetos internos de pesquisa. Queremos observar que, concordando com a desejabilidade da participação dos alunos em projetos de pesquisa, no caso do curso de Direito, os trabalhos de pesquisa prática realizados no Núcleo de Prática Jurídica substituem, para a grande maioria dos alunos, atividades de pesquisa acadêmica e de extensão".

Por outro lado, insistimos na recomendação de redução do número de alunos por turma, como providência essencial para a melhoria do ensino.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.



Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par. 443/00

OK
Marta

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 745 /99

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

gl

23000.009014/199-25

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pelas instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.



Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.
Brasília, 29 de setembro de 1999.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

N.º	Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação			Prazo proposto (anos)
					Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru	
					1999	1999	1999	
1	23000007331/99-15	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG	Belo Horizonte	CR	CR	CB	4
2	23000007328/99-01	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Santa Maria	CB	CR	CR	4
3	23000007920/99-68	Universidade de Cruz Alta	RS	Cruz Alta	CB	CB	CB	5
4	23000007916/99-91	Universidade Presbiteriana Mackenzie	SP	São Paulo	CB	CB	CB	5
5	23000007891/99-61	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	SP	Lorena	CB	CR	CB	4
6	23000007896/99-85	Fundação Integrada de Itapetininga	SP	Itapetininga	CB	CB	CB	5
7	23000007923/99-56	Universidade Estácio de Sá	RJ	Rio de Janeiro	CB	CMB	CB	5
8	23000008080/99-14	Faculdade de Direito Padre Anchieta	SP	Jundiaí	CR	CB	CB	4
9	23000008553/99-74	Universidade Federal de Sergipe	SE	Aracajú	CB	CR	CR	4
10	23000008817/99-44	Universidade Tiradentes	SE	Aracajú	CB	CMB	CMB	5
11	23000009014/99-25	Universidade Gama Filho	RJ	Rio de Janeiro	CB CB	CR CMB	CR CMB	5
12	23000009125/99-96	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Parana	RO	Ji-Paraná	CR	CB	CMB	4
13	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
14	23000009440/99-13	Centro de Ensino Superior de Catalão	GO	Catalão	CB	CB	CMB	5
15	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Rio de Janeiro	CMB	CB	CB	5
16	23000011153/99-64	Centro Universitário de Barra Mansa	RJ	Barra Mansa	CB	CB	CB	5
17	23000011170/99-83	Universidade do Planalto Catarinense	SC	Florianópolis	CB	CB	CMB	5
18	23000011171/99-46	Faculdade de Direito de Olinda	PE	Olinda	CMB	CB	CMB	5
19	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
20	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Campo Grande	CMB	CB	CB	5
21	23000011169/99-02	Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém	PA	Santarém	CB	CMB	CB	5
22	23000011174/99-34	Faculdades Integradas Bennett	RJ	Rio de Janeiro	CR	CR	CR	3
23	23000011797/99-15	Universidade do Oeste Paulista	SP	Presidente Prudente	CB	CR	CMB	4
24	23000012241/99-65	Centro Superior de Ciências Sociais	ES	Vila Velha	CB	CB	CR	4
25	2300001233299/19	Universidade de Passo Fundo	RS	Passo Fundo	CR	CR	CB	4
26	23000012146/99-34	Faculdades Integradas de Guarulhos	SP	Guarulhos	CMB	CMB	CB	5
27	23000012128/99-52	Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Junior	MG	Juiz de Fora	CB	CMB	CMB	5
28	23000012139/99-79	Faculdade de Direito de Bauru	SP	Bauru	CB	CB	CB	5